

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR**

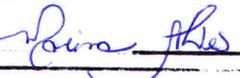
ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Tomada de Preços nº 02/2020
Município de IMBITUVA/PR

PREFEITURA MUNICIPAL
IMBITUVA - PARANÁ

PROCOLO Nº 009/2020

em 03/04/20



M.H. WEIBER BRAGA CONSTRUTORA

- **EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 75.229.658/0001-79, com sede na Avenida Anita Garibaldi, nº 300, Bairro São José, CEP 84.015-050, Ponta Grossa/PR, neste ano representado por seu sócio administrador **MANOEL HENRIQUE WEIBER BRAGA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.724.539-49, portador da CI/RG nº 742.067 SSP-PR, residente e domiciliado na Avenida Anita Garibaldi, nº 300, São José, CEP 84.015-050, Ponta Grossa, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal **MARCIO HENRIQUE DE ARAÚJO BRAGA**, já devidamente qualificado no processo credenciamento licitatório, que esta assina, instrumento de representação incluso no processo administrativo de licitação, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO
SUSPENSIVO**

Contra a **r. decisão** DE 30.03.2020, que reconheceu a empresa PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI como vencedora da licitação, nos termos do art. 109, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos que abaixo passam a ser expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços nº 02/2020, junto ao Município de Imbituva/PR, para a contratação de empresa para realizar obra de construção da escola municipal na localidade de Mato Branco, Município de Imbituva-PR, conforme descrito no Edital, memorial descritivo, cronograma, planilhas e projetos anexos ao Edital.

No dia 16.03.2020, houve a realização da sessão para entrega dos envelopes nº 01 e 02. Em primeiro plano, aberto os envelopes para a



habilitação documental, houve a suspensão da sessão para parecer técnico sobre o acervo apresentado pela CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP.

Em 18.03.2020, proveio decisão pautada em parecer técnico sobre a inabilitação das empresas CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP e OKAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, por insuficiência de documentos na primeira fase de habilitação. Por outro lado, as empresas PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, UNAS CONSTRUTORA ME, UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MH WEIBER BRAGA CONSTRUTORA EIRELI EPP, foram habilitadas para a segunda fase de apresentação da proposta.

Em 30.03.2020, teve início a segunda sessão pública para a abertura dos envelopes que continham as propostas. Nesse momento, foi constatada a desclassificação da empresa UNAS CONSTRUTORA ME por conta da apresentação de proposta com erros insuperáveis, o que ofendeu aos dispositivos do edital. Ato contínuo, a empresa PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP apresentou sua proposta no valor de R\$ 2.491.982,23, a empresa MH WEIBER BRAGA CONSTRUTORA EIRELI EPP apresentou a proposta de R\$ 2.539.478,41 e, por último, a empresa UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou sua proposta em R\$ 2.942.815,76. Assim, a empresa PRIMORDIAL foi declarada vencedora pela menor proposta, ficando a empresa MH WEIBER em segundo lugar e a empresa UEME CONSTRUÇÃO em terceiro.

Aberta a palavra para as partes, a empresa MH WEIBER argumentou que a vencedora não teria apresentado a proposta com as exigências do edital. Argumentou que a proposta vencedora não teria trazido o prazo para sua execução. Que a planilha BDI não teria citado a obra e nem a Prefeitura de referência. Ainda, a soma do material e da mão de obra não estaria correta em vários pontos da planilha. Que a proposta apresentada não teria respeitado o exigido pelo edital, o que desclassificaria a proposta vencedora. Todos esses erros ofendem itens exigidos pelo edital, o que levaria a proposta a ser desclassificada.

A empresa recorrente entende que diante dos erros constantes na proposta apresentada pela empresa vencedora, todos eles com supedâneos em exigências previstas no edital, a mesma deveria ser desclassificada deste certame. Com base nesses argumentos, passa-se a expor a seguir os fundamentos de suas arguições.





2. DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP – INEXISTÊNCIA DO PRAZO DE DURAÇÃO DO SERVIÇO NA PROPOSTA APRESENTADA

O Edital 02/2020, sem seu item XIII, traz o prazo de duração do serviço a ser contratado:

XIII - DO PRAZO E SERVIÇOS

§1º: O prazo **para execução dos serviços será de até 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar da emissão da O.S., sendo a **vigência contratual de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias**, a contar da assinatura do contrato.

§2º: A Ordem de Serviços será emitida pelo Dep. de Engenharia do Município, até **05 (cinco) dias úteis** após assinatura do contrato, iniciando automaticamente a contagem do prazo. Fica o contratado, desde a homologação, convocado para assinatura do contrato e retirada da Ordem de Serviços no prazo estipulado neste edital.

§3º: A empresa deverá iniciar os serviços imediatamente após a emissão da O.S. mediante cumprimento do seu Cronograma apresentado na Proposta. Não serão admitidas paralisações na obra, sem justificativa, sob pena de multa contratual.

Nota-se que o edital estabelece que o prazo de duração do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço. Que todo o cronograma da obra deve ser calculado levando-se em consideração esse prazo que deve estar ostensivamente previsto na proposta apresentada.

Na sequência, no item VIII do Edital, constam os requisitos que deverão ser respeitados quando da confecção da proposta, sob pena de sua desclassificação:



No **ENVELOPE Nº 02** deverá conter a proposta formulada conforme modelo proposta eletrônica. O kit para preenchimento da proposta encontra-se disponível no site do Município www.imbituva.pr.gov.br, em "Porta da Transparência/ Licitação/ Processo Licitatório/ baixe aqui o kit proposta". O arquivo para geração da proposta, deverá ser solicitado via e-mail, controle@imbituva.pr.gov.br, estagiario1@imbituva.pr.gov.br, para o preenchimento da proposta em arquivo do Sistema Equiplano.

a) A proposta deverá conter a identificação da empresa licitante, no mínimo: Razão Social, endereço completo com CEP, e-mail, telefone, CNPJ, data, assinatura do representante legal, sem emendas ou rasuras, devendo conter:

- Discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no Edital;

- Valor ofertado, devendo ser cotado em Real, incluindo-se todos os custos de fornecimento, dentre eles, seguros, encargos sociais, impostos, taxas, licenças e demais despesas necessárias para o fornecimento do respectivo serviço.

- Validade da proposta a qual não poderá ser inferior a 60 (SESSENTA) dias contados da data de abertura da mesma, não sendo informado o prazo será considerado o mínimo estabelecido no edital.

b) Anexar planilha orçamentária com os preços propostos, assinada pelo engenheiro responsável técnico pela empresa, com demonstrativo de composição do BDI.

c) Anexar planilha com o cronograma físico financeiro com os valores propostos assinada pelo engenheiro responsável técnico pela empresa.

d) As planilhas deverão corresponder ao valor proposto no espelho da proposta, sob pena de desclassificação.

e) Juntamente com a proposta impressa assinada, a empresa proponente deverá obrigatoriamente apresentar a mesma proposta salva em pen-drive que será devolvido aos proponentes após a importação do arquivo.

f) Em caso de divergência entre o preço expresso em algarismo e o por extenso, será levando em consideração o último.

g) No preço proposto já serão considerados incluídos todos os encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, bem como todos os outros custos relacionados aos demais serviços de apoio, os quais não acrescentarão ônus para o Município de Imbituva.

h) A simples apresentação da proposta por si só implicará a plena aceitação pelo licitante de todas as condições deste edital.

i) A proposta só será desclassificada se for de encontro, expressamente, as normas e exigências deste edital. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível sua qualificação e exata compreensão de sua proposta.

j) Não será considerada nenhuma oferta ou vantagem baseada nas propostas dos demais licitantes, ou não prevista neste edital.

k) As propostas, sempre que possível, deverão trazer as mesmas expressões contidas no Edital, evitando sinônimos técnicos, omissões ou acréscimos referentes a especificação do objeto.

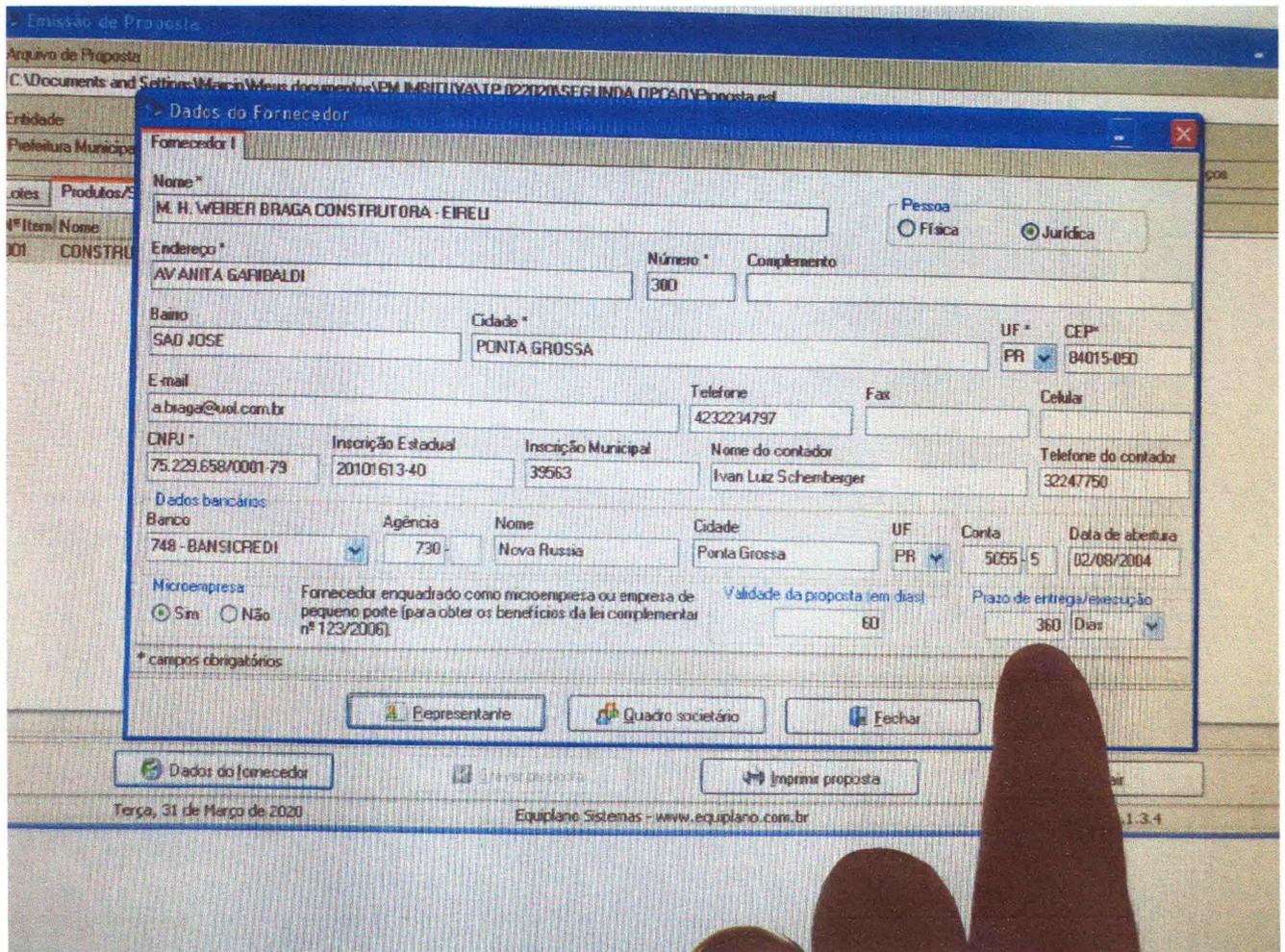
l) Não serão aceitas propostas parciais (quantidade inferior) com relação ao objeto.

Nota-se que o edital exige que a proposta seja confeccionada em documento modelo apresentado pela Prefeitura de Imbituva, o qual exige a indicação do prazo que o interessado levará para concluir a obra. Assim, o item C traz que o interessado deverá anexar planilha com o cronograma da obra, levando-se em consideração o prazo para a conclusão do serviço.

Nota-se que da proposta da empresa vencedora não há qualquer menção no prazo de duração da prestação de serviços, o que é exigido pelo edital. Na proposta da recorrente, há expressamente em sua

primeira página que o serviço será entregue no prazo de 360 dias, conforme previsto no edital e autorizado pelo software Equiplano cedido pela própria municipalidade. Por outro lado, a mesma informação não consta da proposta da empresa vencedora.

Veja-se que o software fornecido pela própria municipalidade exige que ocorra o devido preenchimento do campo referente ao prazo de entrega da obra, o qual, segundo o edital, é de 360 dias:



Emissão de Proposta

Arquivo de Proposta
C:\Documents and Settings\Marcos\Meus documentos\SEM IMBITUVA\TP 022020\SEGUNDA PROPOSTA\Proposta.ed

Entidade: Prefeitura Municipal

Nome: M. H. WEBER BRAGA CONSTRUTORA - EIRELI

Endereço: AV ANITA GARIBALDI, Número: 300, Complemento: []

Bairro: SAO JOSE, Cidade: PONTA GROSSA, UF: PR, CEP: 84015-050

E-mail: a.braga@uol.com.br, Telefone: 4232234797, Fax: [], Celular: []

CNPJ: 75.229.658/0001-79, Inscrição Estadual: 20101613-40, Inscrição Municipal: 39563, Nome do contador: Ivan Luiz Schemberger, Telefone do contador: 32247750

Dados bancários: Banco: 748 - BANSICREDI, Agência: 730, Nome: Nova Russia, Cidade: Ponta Grossa, UF: PR, Conta: 5055-5, Data de abertura: 02/08/2004

Microempresa: Sim Não. Fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (para obter os benefícios da lei complementar nº 123/2006).

Validade da proposta (em dias): 60, Prazo de entrega/execução: 360 Dias

* campos obrigatórios

Representante, Quadro societário, Fechar

Dados do fornecedor, Imprimir proposta

Terça, 31 de Março de 2020, Equiplano Sistemas - www.equiplano.com.br, 1.3.4

Sem essa informação não é possível validar o cronograma da obra e, sequer, atribuir credibilidade de que os valores cobrados pela empresa estão corretamente calculados conforme a duração da obra. Com essa omissão, não se pode concluir que a empresa vencedora irá realmente finalizar a obra em 360 dias, conforme prevê o edital, ou em prazo acima disso. Tal situação tem influência direta na quantidade de mão de obra aplicada para se atingir um resultado mais célere na entrega do prometido.

Portanto a proposta vencedora desobedeceu a item direto previsto no edital, atraindo para si a aplicação do item i acima, em que o edital



afirma que se a proposta for contrária a qualquer item ali previsto, ela será desclassificada.

3. DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP – ERRO NA CONFEÇÃO DA PLANILHA DO BDI – ERRO DE CÁLCULO NA CONFEÇÃO DA PLANILHA DE SERVIÇOS

A empresa vencedora apresentou planilha de execução de serviços que não é compatível com o valor apresentado, o que desrespeita a alínea “i”, do item VIII, do Edital, o qual pede a confecção de planilha que demonstre corretamente o cálculo da proposta apresentada.

Frise-se o exemplo abaixo, como destaque dos erros de cálculo espalhados pela planilha, o que maquia incorretamente o cálculo final apresentado:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO TOTAL
14	SPDA				0,00	0,00		R\$ 3.381,08	R\$ 6.426,11	R\$ 9.807,19
	68070	PARA-RAIOS TIPO FRANKLIN - CABO E SUPORTE ISOLADOS	M	12,00	14,98	17,00	38,98	179,82	204,04	383,86
		BARRA CHATA EM ALUMÍNIO 3/4" X 1/4"	M	321,20	3,70	5,26	20,34	1.195,46	1.542,11	2.737,57
	22363	TERMINAL OU CONECTOR DE PRESSÃO - PARA CABO SONDAZ - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	35,00	4,97	6,80	14,10	173,85	231,97	411,72
	22264	CABO DE COBRE N.º 30MM2 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	320,00	13,89	6,08	20,34	4.454,08	1.940,79	6.394,87
	22263	CABO DE COBRE N.º 35MM2 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	50,00	9,88	4,12	20,74	493,79	206,00	699,79

Veja que a empresa indica no item 14 o valor do material e da mão de obra para o código de serviço 68070, produto para-raios tipo Franklin, sendo os custos unitários de R\$ 14,98 para material e R\$ 17,00 para mão de obra. A soma desses dois itens gera o custo unitário de R\$ 31,98. Assim, ao multiplicarmos esse valor pela quantidade exigida que é de 12, o resultado deveria ser de R\$ 383,76.

Contudo, a proposta apresenta incorretamente o valor unitário (soma mão de obra e material) de R\$ 38,35. Continuamente, se multiplicarmos o valor unitário pela quantidade de 12, teríamos o valor final de R\$ 460,20. Este valor, o qual seria o correto, não consta da planilha de cálculo, mas sim o valor de R\$ 383,86, ainda sim com R\$ 0,10 acima do valor correto. Portanto, a planilha apresenta valor inferior ao que deveria realmente ser, desrespeitando a realidade e a boa-fé entre os demais participantes.

Esses equívocos estão espalhados por toda a planilha de cálculo e comprometem a credibilidade da proposta apresentada e levanta a incerteza de que a empresa vencedora terá condições de cumprir a obra contratada. Também, a credibilidade da proposta apresentada não existirá se não for composta por informações verídicas e fidedignas.



Como comparação, pode-se olhar a composição da proposta da empresa MH WEIBER BRAGA CONSTRUTORA EIRELI EPP, em mesmo item da planilha, conforme abaixo:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO TOT
	96622	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR, APLICAÇÃO EM PISOS OU RADIEIS, ESPESURA DE *5 CM*	M3	29,50	50,58	20,65	71,23	1.492,11	609,18	2.101,29
13.13	AF_08/2017	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	1.499,78	0,77	1,28	2,05	1.154,83	1.919,72	3.074,55
14	SPDA									
	68070	PARA-RAIOS TIPO FRANKLIN - CABO E SUPORTE ISOLADOR	M	12,80	15,27	17,33	32,60	183,24	407,94	591,20

No item 14, SPDA, código 68070, objeto Para-raios tipo Franklin cabo e suporte isolador, a empresa apresentou a quantidade de 12, o valor unitário do material de R\$ 15,27, o valor unitário da mão de obra de R\$ 17,23 e com custo unitário de R\$ 32,60 (15,27 + 17,33). Assim, ao multiplicar a quantidade de 12 pelo valor unitário (R\$ 32,60), tem-se exatamente o valor do custo total de R\$ 391,20.

A planilha apresentada pela empresa MH Weiber obedece corretamente a exatidão do cálculo matemático que compõe o valor de sua oferta, sem qualquer deslealdade de seus dados ou informações falsas, como ocorre na planilha apresentada pela empresa PRIMORDIAL.

O erro de cálculo apresentado pela PRIMORDIAL chega ao absurdo de desvirtuar o valor total dos serviços. Destaque-se que ao final da planilha de cálculo dos serviços, encontra-se o valor total da mão de obra em R\$ 1.135.964,49 e, por seu turno, o valor total do serviço de R\$ 598.727,32. Como resultado, o valor total atinge incorretamente R\$ 2.001.291,55.

Mas, um olhar atendo, pode provar que a somatória entre o valor total do material e do serviço **resulta no valor de R\$ 1.734.691,81!** Enquanto isso, a empresa desvirtuou a sua somatória e apresentou um valor superior ao que realmente deveria ser. A PROPOTA APRESENTADA PELA PRIMORDIAL NÃO CORRESPONDE AOS DADOS USADOS PARA A PRÓPRIA CONFECÇÃO DA PROPOSTA:

TOTAL	R\$ 1.135.964,49	R\$ 598.727,32	R\$ 2.001.291,55
BDI			R\$ 490.690,69
TOTAL C/ BDI			R\$ 2.491.982,23

Todos esses erros não são encontrados na proposta apresentada pela empresa MH Weiber, a qual apresentou um cálculo coerente e condigno com a verdade dos números, exatamente, em total respeito e boa-fé com a Administração Pública do Município de Imbituva.



Destaque-se que a alínea “d”, do item VIII, do Edital é claro em exigir que as planilhas deverão corresponder ao valor proposto no espelho da proposta, sob pena de desclassificação. Ainda, a alínea “b”, exige que o participante deverá anexar planilha orçamentária com os preços propostos, assinada pelo engenheiro responsável técnico pela empresa, com o demonstrativo de composição do BDI, **com fidelidade e correição das informações apresentadas.**

Assim, a empresa vencedora merece ter sua proposta desclassificada diante do fato de ofender ao edital e agir de má-fé perante esta i. Comissão de licitação, ao apresentar planilha de cálculo que não expressam os valores corretos de cada item e, por consequência, leva a um valor diferente do que apresentado.

Como se isso não bastasse, a planilha do BDI encontra-se fora do modelo exigido pelo edital, quando apresenta a organização dos dados sem a identificação do órgão responsável pela licitação, ou seja, a Prefeitura Municipal de Imbituva e, também, sem a referência ao edital da licitação disputada.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe acerca do necessário atendimento, por parte dos interessados em contratar com a administração pública, às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas pelo edital licitatório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacamos)

Esta i. Comissão de Licitação age equivocadamente aceitando a proposta de empresa que não cumpre o edital do certame. Qual seria o sentido de solicitar um documento e não o exigir corretamente? Há uma clara afronta à Lei n. 8.666/1993, em especial ao artigo 41, que dispõe:





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (destacamos)

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/1993. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, esta-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário n. 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Mesch, Julgado em 18/12/2013) (destacamos)

No caso em tela as empresas recorridas aceitaram o edital nos termos de sua publicação e em momento algum questionaram a inexigibilidade da apresentação dos referidos documentos, logo, estão obrigadas à sua apresentação de forma correta e de acordo com o edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que norteia as licitações.

Outrossim, a administração municipal e os interessados em participar do processo licitatório tem o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. O edital é lei interna e vincula não apenas os interessados, mas também a própria administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.

Nesse mesmo sentido, encontramos as r. decisões judiciais, as quais apontam para a força vinculante dos editais nos processos licitatórios. Vejamos:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação a Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para**



desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei n. 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Segunda Câmara Cível. Agravo n. 70068402759. Comarca de Marau. DESª LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES, JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR. 16/03/2016) (destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. 1. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA. REJEITADA. ENUNCIADO DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ADJUDICAÇÃO NÃO IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POIS SE O CERTAME ECONTRA-SE EIVADO DE NULIDADES, ESTAS TAMBÉM A CONTAMINAM. 2. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA COM DATA DE EXPEDIÇÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 3. INSURGÊNCIA QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA QUE VISA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, fixada pelo Enunciado nº 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, acompanha o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação não importa em perda do objeto do mandado de segurança, pois, se o certame encontra-se eivado de nulidades, estas também a contaminam. No ponto, cita-se o seguinte excerto, retirado do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, no julgamento do MS 12.892/DF: "A jurisprudência do STJ tem se esposado do entendimento de que é possível apreciar a legalidade de tais processos administrativos, mesmo que tenha havido o transcurso de fases de julgamento, homologação e até adjudicação. No caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem."

2. O edital constitui documento fundamental da licitação, vinculando tanto as partes, quanto a própria Administração Pública. Digno de nota as observações de Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do edital de licitação: "Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. ed. Malheiros, 2016. p. 605.) (TJPR - 5ª C.Cível - 0051694-60.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Doutor Luciano Campos de Albuquerque - J. 09.07.2019) (destacamos)

Nas r. decisões judiciais colacionadas acima, podemos depreender a força vinculante do edital no processo licitatório. Ou seja, o edital constitui documento fundamental da licitação, vinculando tanto as partes, quanto a própria Administração Pública.



E mais, na lição de *Hely Lopes Meirelles*, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª edição, 2011, p. 290, “ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Portanto, todos os pontos indicados desclassificam a proposta vencedora sem que a ela possa ser atribuído a credibilidade necessária para vencer o certame. Some-se a isso, o fato de ofender diretamente os itens trazidos pelo edital, em afronta a legislação geral que trata do processo licitatório.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento das presentes razões de recurso administrativo e, em seus fundamentos, requer-se:

- a) A verificação de toda a planilha da empresa vencedora, com a auditoria de todos os valores apresentados, para ver se corresponde com o valor ofertado em sua proposta;
- b) A procedência do presente recurso, conforme os fundamentos acima delineados, para que seja decretada a desclassificação da proposta da empresa vencedora, diante do fato de não ter apresentado sua proposta em consonância ao que pede o edital;
- c) A intimação do i. Ministério Público Estadual, para tomar conhecimento do fornecimento de declarações diferentes do que comprovam os documentos.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Ponta Grossa, 03 de abril de 2020

M. H. WEIBER BRAGA CONSTRUTORA - EIRELI

Marcio Henrique Weiber Braga
Eng. Civil
CREA/PR - 78341D

MARCIO HENRIQUE DE ARAÚJO BRAGA